



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2022**

**A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

*Andressa Barbara de Andrade*<sup>1</sup>  
*Missael Pinto Zampier*<sup>2</sup>

**RESUMO:** A família evoluiu junto à sociedade, abandonando a figura do pátrio poder em favor do poder familiar. Passou a ser entendida através do afeto e não pelo seu número de membros. É pelo afeto que são formados os casais e pela falta dele que relacionamentos chegam ao fim, contudo, ao terem dificuldade de lidar com o novo contexto familiar, muitas vezes, os genitores inserem seus filhos neste conflito familiar, o que abre portas para a ocorrência da alienação parental. O referido instituto é regulado no Brasil pela Lei 12.318/2010, a qual previa, em seu texto original, a possibilidade de utilização da mediação como uma das formas de solução do conflito, mas que foi vetada à época. Nesse sentido, a pesquisa objetiva analisar se a mediação apresenta-se como método hábil a minimizar os efeitos danosos da alienação parental, discutindo suas particularidades e características, frente às justificativas apresentadas ao veto em referência. A pesquisa se valeu do método bibliográfico exploratório, destacando os conceitos de família, alienação parental e mediação, a partir da consulta doutrinária, jurisprudencial, e também a periódicos, artigos científicos, publicações acadêmicas e artigos *online*.

**Palavras-chave:** família; alienação parental; mediação de conflitos; método autocompositivo.

**ABSTRACT:** The family evolved along with society, abandoning the figure of patriotic power in favor of family power. It came to be understood through affection and not through its number of members. It is through affection that couples are formed and the lack of it that relationships come to an end, however, when they have difficulty dealing with the new family context, parents often insert their children into this family conflict, which opens the door to the occurrence of parental alienation. The aforementioned institute is regulated in Brazil by Law 12.318/2010, which, in its original text, provided for the possibility of using mediation as one of the forms of conflict resolution, but which was vetoed at the time. In this sense, the research aims to analyze whether mediation presents itself as a skillful method to minimize the harmful effects of parental alienation, discussing its particularities and characteristics, in view of the justifications presented for the veto in reference. The research used the exploratory bibliographic method, highlighting the concepts of family, parental alienation and mediation, based on doctrinal and

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. *E-mail:* andressaandrade247@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. Professor nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. *E-mail:* zampiermissael@gmail.com.

jurisprudential consultation, as well as periodicals, scientific articles, academic publications and online articles.

**Keywords:** family; parental alienation; conflict mediation; autocomposition method.

## INTRODUÇÃO

As estruturas familiares mudaram com o passar do tempo, adequando-se às mudanças que a sociedade vive no cotidiano, partindo-se do pátrio poder para o poder familiar. Os novos arranjos familiares apresentam o alargamento do conceito de família que, como tal, não se forma com base no número de membros, mas com a identificação do afeto existente entre aqueles que a compõem. Muitas vezes, diante das divergências encontradas, casais colocam fim ao relacionamento e, diante das dificuldades em lidar com a nova realidade, trazem os filhos para o conflito, exercendo contra eles as danosas práticas de alienação parental, tema tão urgente e que, no Brasil, está regulamentado pela Lei nº 12.318/2010.

Em se tratando de conflitos interpessoais, o método autocompositivo da mediação tem se mostrado extremamente eficiente na busca por soluções pacíficas e eficientes, contudo, em casos envolvendo alienação parental, torna-se inviável a sua utilização, por falta de previsão legal nesse sentido. A presente pesquisa pretendeu investigar se em casos de alienação parental, as técnicas da mediação se mostram vantajosas, especialmente diante do resgate da responsabilidade de cada genitor para com a preservação do bem estar dos filhos menores.

O presente estudo está estruturado em três capítulos, além desta introdução. No primeiro capítulo discorre-se sobre a evolução da família de acordo com as transformações vividas pela sociedade. O segundo capítulo apresenta uma abordagem sobre o conceito da alienação parental, sua regulamentação e comentários ao veto do art. 9º da Lei nº 12.318/2010. O terceiro capítulo traz informações acerca do instituto da mediação, de seus princípios norteadores e do mediador. Após, foram apresentadas as conclusões da presente pesquisa.

O procedimento utilizado para a pesquisa foi o método bibliográfico exploratório, a partir da consulta doutrinária, jurisprudencial, e também a periódicos, artigos científicos, publicações acadêmicas e artigos *online*. Ainda, utilizou-se do método hipotético-dedutivo que consiste em formar hipóteses para tentar explicar o problema.

## 1 – O CONCEITO DE FAMÍLIA FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

O conceito de família e a sua estrutura passaram por consideráveis evoluções. Para adentrar-se ao estudo dessas evoluções é de suma importância entender os termos família extensa, família em *stricto sensu* e família em sentido mais restrito. O conceito de tais estruturas para Madaleno (2022, p.72), apresenta-se da seguinte forma:

A família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum. Já a família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessivos até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelo pai e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes.

Há muitas teorias sobre as primeiras estruturas familiares. Conforme aborda Pereira (2022, p.30):

Não obstante a inegável autoridade dos que a sustentam, não é de todo imune às críticas a ocorrência de uma pretensa “promiscuidade” originária, defendida por Mac Lennan e Morgan, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens. Tal condição é incompatível com a ideia exclusivista do ser humano e até mesmo de muitos irracionais, e contraditória com o desenvolvimento da espécie. Na mesma linha de promiscuidade, inscreve-se o tipo familiar “poliândrico”, em que ressalta a presença de vários homens para uma só mulher ou ainda o do matrimônio por grupo, caracterizado pela união coletiva de algumas mulheres com alguns homens. Mais racional seria aceitar como originária a ideia da família “monogâmica”, defendida por Ziegler, Starck, Darwin, Westermack.

Apesar das numerosas teorias, o que se pode afirmar com certeza é que as famílias ocidentais passaram muito tempo sobre a influência do pátrio poder, onde as mulheres e os filhos viviam sobre a autoridade do marido ou pai e que tal autoridade não era apenas dentro do lar. Assim, os homens ocupavam papéis de destaque na sociedade, enquanto às mulheres cabia apenas cuidar de seus maridos e filhos.

Durante a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, com fim no século XIX (1840), as famílias passaram por uma modificação quanto aos seus números de membros. Sua saída do âmbito rural para o urbano fez com que a quantidade de filhos diminuísse consideravelmente, pois a prole grande ajudava nos trabalhos rurais, e no cotidiano urbano acabava sendo muito difícil manter economicamente uma família grande. Contudo, o ideal do homem ser responsável pelo sustento e a mulher pelo zelo do lar e dos filhos se manteve.

O Estado contemporâneo, mais precisamente no século XX, trouxe grandes

modificações neste cenário, de forma que a mulher teve que sair do cuidado do lar para exercer também o papel de provedora, ocasião em que ganharam destaques as estruturas familiares monoparentais<sup>3</sup> e homoafetivas<sup>4</sup>.

No Brasil, atualmente, o artigo nº 226 da Constituição Federal aduz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Até a Carta Política de 1988, a família só era reconhecida no ordenamento jurídico quando oriunda do matrimônio, ou seja, nos casos de concubinato (atual união estável), o Estado tratava juridicamente como direito das obrigações, sem contar que era tratado como um arranjo marginalizado, conforme relata Madaleno (2022).

Mas tudo mudou com a Constituição Federal de 1988, que trouxe o entendimento de que a estrutura de uma família estava ligada ao afeto, de forma que passaram a ser protegidas pelo Estado as famílias monoparentais, homoafetivas e as advindas de união estável.

A família biparental, formada por um pai, uma mãe e seus filhos, abriu espaço para a monoparental, que é formada por um dos genitores com os seus filhos. A evolução era nítida e essencial, conforme bem conceitua Madaleno (2022, p.79):

Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito de o marido fixar seu domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores. Derrogado o pátrio poder, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes aos do casamento para a estável convivência de um homem e de uma mulher, ou de uma relação entre pessoas do mesmo sexo como reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

Pereira (2022, p. 35) afirma que “como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização”. Tal fato é notório, pois, a família ganhou seu novo conceito no direito brasileiro em 1988, contudo, o Código Civil vigente era o de 1916 e foi assim até ser aprovado o atual Código Civil, em 10 de janeiro de 2002. Nesse lapso temporal, da promulgação da Constituição Federal de 1988 até o Código Civil de 2002, tentando-se resolver alguns impasses, houve uma sobreposição de normas, tendo sido criadas duas leis para regulamentar a união estável, quais sejam, a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96.

A sociedade evoluiu do pátrio poder para o poder familiar, que sai da perspectiva

<sup>3</sup> É aquela estrutura formada por um dos genitores exercendo o poder familiar junto aos seus filhos.

<sup>4</sup> É aquela estrutura familiar onde os pais são pessoas do mesmo sexo, ou seja, um casal homoafetivo com seus filhos.

autoritária para a de responsabilidade, ou seja, os responsáveis têm aqui o dever de orientar. Lisboa apud Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 06) definem como “a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes”.

Logo, o poder familiar pode ser exercido por ambos os pais, sendo assim os filhos podem ser criados tanto pelo pai como pela mãe. O que importa para a família atual é a existência de vínculos afetivos e a preservação do bem estar da criança e dos adolescentes que são membros desta família.

## **2 – A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA REGULAMENTAÇÃO**

A Alienação Parental (AP) pode ser definida como uma forma de manipulação da criança e/ou adolescente no intuito de afastá-lo de alguém, seja de um dos genitores ou de outros familiares. Para melhor definir o alienador ou alienante, afirma-se que é aquele que influencia a criança e/ou adolescente para irem contra determinado familiar, sendo o alienado aquele que sofre com o ato.

O intuito do alienador é mudar a percepção da criança e/ou adolescente sobre o alienado. Isso decorre geralmente pelo fim da relação dos genitores, pois um deles não consegue lidar bem com o término e usa a relação com o filho (a) como forma de atacar o alienado, fazendo, muitas vezes, uma ‘lavagem cerebral’, sempre maculando a imagem do outro genitor, de forma que a criança e/ou adolescente passe a ter dúvidas sobre os acontecimentos, de acordo com a intensidade da conduta do alienador.

Para Figueiredo e Alexandridis (2013, p.16) a alienação sempre existiu na sociedade, mas só foi ser regulamentada em 2010 com o advento da Lei nº 12.318/2010. Segundo os autores, o alienante age não para causar algum mal ao menor diretamente, mas para afetar o alienado de uma maneira vingativa, tendo como motivação o fim de um relacionamento, por exemplo.

Por mais que pareça algo premeditado, o alienador pode fazer isso sem perceber, sem o intuito de alienar, pois a sua insatisfação com o antigo companheiro é tão grande que ele a transmite para o filho, sem perceber o que pode causar na vida dele a médio e em longo prazo.

A alienação parental não é sinônimo da síndrome de alienação parental (SAP). Conforme relata Fonseca apud Figueiredo e Alexandridis (2013,p.18):

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome- é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do poder judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010 define, de forma cristalina, a alienação parental, trazendo ainda em seu parágrafo único um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a sua prática:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em suma, é possível extrair que todas as condutas têm o intuito de afastar o menor do convívio com o alienado, fazendo com que ele se sinta rejeitado pelo alienado e acolhido apenas pelo alienador que participa ativamente de sua vida.

Em relação ao rol exemplificativo, pode-se notar o quão grave a AP pode ser, a ponto do alienador apresentar falsas denúncias contra o alienado, havendo casos em que ele utiliza a própria criança e/ou adolescente para denunciar um abuso por parte do alienado. Tal situação ocorre quando o alienador se aproveita da relação com o menor para ‘plantar’ falsas ideias em sua mente, e isso de maneira tão persuasiva que ele não tem discernimento para separar a imaginação

da realidade.

Mesmo que o alienado consiga provar a sua inocência perante as falsas acusações, o mal que foi cometido a criança é difícil de ser reparado, afinal a criança continua sem compreender o que realmente aconteceu e o alienador continua propagando a desqualificação do alienado.

O genitor alienante quer causar um mal ao genitor alienado e utiliza-se do menor como o meio para tanto, contudo tal situação pode fazer da criança e/ou adolescente também uma vítima, tendo em vista que são os seus direitos que estão sendo suprimidos, como bem estabelece o art. 3º da Lei nº 12.318/2010.

Cabe destacar que havendo a suspeita de AP o juiz irá adotar práticas que possibilitem a confirmação. Essas práticas consistem em avaliações psicológicas ou biopsicossociais das partes envolvidas, ou seja, tanto dos menores como dos genitores, mostrando assim que quem causa a alienação parental está com dificuldade de lidar com seus sentimentos e com a situação para com o alienado.

A Lei da alienação parental, em seu art. 6º prevê as sanções a serem adotadas caso o comportamento lesivo seja identificado:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – vetado

As sanções elencadas visam aumentar o convívio do menor com o alienado ou penalizar o alienante, cabendo destacar que o inciso VII, que foi vetado através da Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022, previa a suspensão da autoridade parental. Contudo, conforme já narrado, a alienação acontece no intuito do alienador causar um mal ao alienado e ela se dá pelo fato de o alienante não saber lidar com a quebra do vínculo existente entre ele e o alienado.

Destaca-se que, à época, ao se submeter a Lei da alienação parental à sanção presidencial, seu art. 9º foi vetado. Ele previa a possibilidade de utilizar-se a mediação para a solução dos conflitos envolvendo a alienação parental, cuja redação transcreve-se abaixo:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.(BRASIL,2010)

As razões para o veto consistiam no fato de o direito à convivência familiar ser um direito indisponível e que contrariava, desse modo, o princípio da intervenção mínima, nos seguintes termos:

Razões do veto - O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (BRASIL, 2010)

O que se percebe nos casos de alienação parental é que os genitores perderam o diálogo, principalmente pela dificuldade de lidar com os próprios sentimentos, tendo em vista as mágoas geradas pelo fim da relação um dia existente. Eles precisam restabelecer essa conversa para que possam atender as demandas existentes na criação do menor.

Apesar de a lei de alienação parental trazer uma preocupação com o menor, é de suma importância ressaltar que o convívio harmonioso entre o alienador e o alienado pode propiciar um bem-estar maior para o menor do que uma alteração de guarda, por exemplo, sendo este dialogo possível através de uma mediação bem sucedida.

### **3 – A MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS RESTAURATIVOS**

#### **3.1 – O Mediador**

Para entender a mediação é necessário entender o papel e a figura do mediador, pois é através dele que a mediação vai atingir seu objetivo e cumprir o seu papel, tornando-se um processo acolhedor para os envolvidos e também amigável.

A mediação consiste na intervenção de um terceiro neutro com relação ao conflito, chamado de mediador, que busca na mediação não apenas solucionar o conflito. Busca também restabelecer o vínculo entre as partes, com a facilitação do diálogo entre os envolvidos, podendo se valer de resumos e recontextualizações, buscando sempre deixar o diálogo mais harmonioso.

De acordo com a Lei de Mediação, (Lei nº 13.140/2015), para o exercício da função, são necessários alguns requisitos. Os art. 9<sup>o</sup> e 11<sup>o</sup> da referida lei estabelecem que o mediador de conflitos deve ser pessoa capaz, e no caso da mediação extrajudicial, possuir formação técnica e, em casos de mediação judicial, além da formação técnica, ser graduado há pelo menos 2 anos em curso superior reconhecido pelo MEC.

O mediador tem um intuito diferente do magistrado, como bem aborda GUILHERME (2016, p. 30):

O mais importante é entender que o mediador facilita a comunicação e aproxima as pessoas, enquanto, por outro lado, o juiz e mesmo o árbitro tendem a concluir pela adjudicação. O mediador se desvincula da forma de atuação de seu ofício de origem, sem prejuízo, porém, de lançar mão de aparato técnico e de perito, por exemplo, se necessário. Então, se for necessário que o mediador ao longo do curso do procedimento, clame pela presença de um advogado ou de outro profissional do universo técnico-científico, certamente ele não terá dúvida em fazê-lo.

Na mediação extrajudicial os próprios envolvidos escolhem o mediador, e no caso da mediação judicial o mediador será indicado dentre os cadastrados no Tribunal de Justiça ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores.

O mediador irá se valer de técnicas para ajudar os envolvidos a chegar uma solução. Ele pode se valer da comediação, que consiste na utilização de um profissional especialista na área de conhecimento que gera o conflito, como, um psicólogo em casos de alienação parental. A recontextualização é a técnica mais utilizada e pode-se dizer que é crucial para a eficácia da mediação. É através dela que o mediador vai reformular falas dos envolvidos de maneira neutra e destacando pontos positivos, desconstruindo frases negativas e construindo um diálogo positivo. A identificação de propostas implícitas será utilizada pelo mediador durante toda a mediação, pois os próprios envolvidos podem estar propondo soluções sem perceber.

---

<sup>5</sup> Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

<sup>6</sup> Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Tais técnicas são alcançadas graças a escuta ativa do mediador que está ali para escutar os envolvidos e os auxiliar a chegar a solução, sempre de maneira neutra, sem sugerir soluções. Como dito, ele irá auxiliar as próprias partes para que, ao se ouvirem, possam chegar a uma solução.

É importante destacar que o mediador, se advogado, fica impedido de atuar para as partes por um ano após a última sessão. Tal impedimento visa manter a imparcialidade do mediador, mostrando assim, mais uma vez, a preocupação da mediação para com os envolvidos no conflito.

### **3.2 – Princípios da Mediação**

Para que a mediação seja aplicada corretamente e seja eficaz ela deve seguir alguns princípios. O princípio da autonomia da vontade das partes informa que as partes são livres para iniciarem o procedimento de mediação e nele permanecer. Além disso, a celebração ou não de eventual acordo decorre da preservação do referido princípio, já que as partes em mediação detêm autonomia para assim decidir.

O princípio da imparcialidade é voltado para o mediador que deve agir de maneira neutra, pois por mais que ele possa ser escolhido pelas partes, não deve tomar partido, já que está ali para ajudar os envolvidos a chegarem a uma solução, por meio de práticas dialógicas.

O princípio da oralidade é claro também nesse instituto, pois, como já mencionado, as partes vão dialogar tentar chegar a uma solução amigável. Tal diálogo ocorre de forma respeitosa e ordenada, visando permitir que ambos possam falar e ouvir, para que, assim, possam entender os reais interesses e sentimentos recíprocos.

O princípio da isonomia das partes traduz a ideia de que as partes envolvidas serão tratadas da mesma forma e que terão paridade de armas, ou seja, o que for feito com uma será feito com a outra. Por exemplo, se ocorrer uma sessão individual com o envolvido ‘A’, haverá também uma sessão individual com o envolvido ‘B’.

O princípio da confidencialidade é o que garante uma maior segurança aos envolvidos, pois, através dele as partes irão se sentir à vontade para falar abertamente sobre o conflito com o mediador. É devido a ele também que os processos que correm em segredo de justiça podem ser mediados, principalmente no âmbito familiar. A confidencialidade não quer dizer que os atos que são públicos deixarão de ser, o que acontece aqui na verdade é que o mediador só irá reduzir a

termo o que for essencial, de forma que o que as partes conversarem ou debaterem até chegar aqueles termos não constará em ata.

O princípio da voluntariedade está ligado ao fato das partes se submeterem à mediação de forma voluntária, sem uma obrigatoriedade. Como já dito, os juízes, promotores defensores públicos e advogados podem estimular o uso da mediação, mas quem decide se irão participar são as partes, elas comparecerão à sessão de mediação de maneira voluntária, o que facilita também no interesse de se fazer um acordo.

O princípio da decisão informada é o que estabelece que a decisão tomada pelas partes seja feita de maneira consciente. Tal princípio gera ao mediador a obrigação de explicar para as partes todo o necessário sobre a mediação, como seu funcionamento, os princípios que a regem, as regras que serão adotadas e principalmente esclarecer o que pode gerar cada decisão tomada pelos envolvidos.

### **3.3 – O Processo De Mediação**

Para compreender o conceito e o uso da mediação é necessário se ter em mente o Sistema Multiportas de soluções de controvérsias, que permite que os envolvidos escolham o melhor meio para a solução do seu conflito, dadas as peculiaridades da causa. Estão disponíveis atualmente diferentes métodos adequados de solução de conflitos, sendo eles, a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem e a jurisdição.

A mediação é um dos meios autocompositivos, como bem aborda Tonin (2019, p. 70): “no caso da negociação, da conciliação e da mediação, a busca é pela autocomposição do conflito, isto é, as próprias partes chegam à solução do impasse, com ou sem a ajuda de um terceiro facilitador que é o mediador ou conciliador”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 2010 a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, estimulando assim o uso dos métodos autocompositivos, tanto na fase judicial quanto extrajudicial. Mais tarde, em 2015, a mediação foi regulamentada no Brasil por meio da Lei nº 13.140/2015.

GUILHERME (2016, p. 24) destaca que:

Com a resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em linhas gerais,

a mediação é tida como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que tem como finalidade reduzir a judicialização dos conflitos de interesses e, por consequência, o número de recursos e execuções de sentenças.

Importante destacar que, de acordo com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, a mediação deve ser estimulada por juízes, promotores, advogados e defensores públicos, nos termos do art. 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015)

Para melhor compreender a aplicabilidade, é importante diferenciar-se a mediação judicial da mediação extrajudicial. A mediação judicial ocorre no curso do processo, e a mediação extrajudicial, por sua vez, é a que ocorre sem a necessidade de um processo judicial, ou seja, as próprias partes vão pedir a participação de um terceiro imparcial ao conflito.

A mediação pode ser prévia ou incidental. A mediação prévia será feita por solicitação das partes e no caso de ter um processo judicial em curso será interrompida a prescrição. A mediação incidental será designada por determinação do magistrado, após ser protocolizada a petição inicial, ocorrendo apenas na modalidade judicial e de acordo com o tipo de demanda.

A mediação pode ser realizada em mais de uma sessão. Na primeira sessão será esclarecido pelo mediador o possível número de sessões necessárias e o tempo de cada uma delas e se a mediação é realmente o meio aplicável. A sessão será realizada em conjunto e pode ser realizada em sessões individuais com cada parte, para que o mediador possa realmente entender os interesses delas. Sozinho com o mediador os envolvidos podem se sentir mais à vontade para relatarem o que estão sentindo e quais os seus reais interesses.

Pode-se dizer que a parte mais importante é a identificação dos interesses ocultos das partes, e, para isso, o mediador irá se valer de técnicas para entender o que os envolvidos realmente querem, tendo em vista que eles podem estar escondendo o real motivo do litígio por medo da outra parte saber o sentimento por trás de suas atitudes, daí a importância das sessões individuais. Vale destacar que a escuta ativa do mediador é o que vai possibilitar identificar o que realmente a parte deseja.

A mediação tem se mostrado um meio eficaz também em números. Conforme noticiado pelo portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2021), só no ano de 2021 foram

realizadas de maneira pré-processual (antes de existir um processo judicial) 852 mediações, com 656 acordos, perfazendo assim o percentual de 77% de êxito. Além disso, 2.818 mediações estavam em andamento, ou seja, essas ainda não tinham lavrado o termo final. E no cenário judicial, foram realizadas 585 mediações e, dessas, 302 permitiram a realização de um acordo, perfazendo o percentual de 51,62%, além de se encerrar o ano de 2021 com 1.689 mediações judiciais em andamento.

A maior vantagem da mediação é preservação dos laços, por isso é indicada para casos em que exista entre as partes uma relação continuada, ou seja, algum vínculo afetivo que se prolonga no tempo, como a relação familiar, por exemplo. Conforme diz Guilheme (2016, p. 39): Chega-se a tal estágio porque, por mais que o magistrado tenha também o papel de dialogar e de aproximar as partes, normalmente já existe inclusive uma predisposição dos envolvidos em guerrear até a decisão derradeira”.

Quando se fala de conflitos familiares é sabido que preexiste um vínculo, uma convivência e que por algum motivo esse laço está desgastado, gerando divergências entre os envolvidos. A grande questão é que a situação não se liga a apenas o objeto do conflito, mas também a relação interpessoal, a relação íntima quando se fala de família. Essas relações, na maioria, dos casos têm menores envolvidos, o que torna tudo mais desgastante.

São nesses casos que a mediação se encaixa de maneira perfeita, como bem pontua Guilherme apud Bomfim e Menezes (2016, p. 47): “a indicação da mediação na esfera familiar é indicada para a proteção dos sujeitos da família, especialmente às crianças que não devem ser expostas às mazelas decorrentes de um litígio entre os pais, pois podem produzir os efeitos na sua formação psicológica”.

A mediação proporciona e incentiva o diálogo entre os envolvidos, e no âmbito familiar, mais precisamente nos casos de alienação parental, ela pode trazer uma reflexão para os envolvidos, fazendo com que eles reflitam sobre a situação e apresentem possíveis soluções para o conflito, visando a preservação dos vínculos afetivos, sobretudo aqueles que ligam pais e filhos.

Em que pesem todos os benefícios da mediação, a impossibilidade de sua utilização em casos de alienação parental, por ausência de previsão legal, constitui óbice à solução de conflitos dessa natureza de forma harmônica, impedindo que os laços familiares sejam reconstruídos através do diálogo.

Com relação a razão do veto por se tratar de direito indisponível, cabe destacar que,

apesar de indisponível, ele pode admitir transação. Segundo Tonin (2019, p.76):

É importante esclarecer que a solução do conflito que admita transação não resultará na disposição do direito, já que este é indisponível. A transação, neste caso, se dará em relação a prazos e condições do exercício do direito, para ensejar a justa prevenção ou reparação do dano.

Ainda, a aplicação do princípio da intervenção mínima, conforme outro fundamento do veto presidencial, traduz-se em medida claramente antagônica com o que se busca pelo direito, que é a preservação de laços familiares, através do estímulo da mediação pelas autoridades e instituições.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, a Lei nº 12.318/2010 mostrou o pioneirismo brasileiro na regulamentação da alienação parental, exigindo uma conscientização maior do Poder Judiciário e das partes para com o bem-estar dos menores envolvidos em conflitos familiares.

Notadamente em relação a tais conflitos, a mediação, conforme os números apresentados pelo TJMG, tem se mostrado eficaz no resgate do diálogo entre as partes, com a conscientização de que as responsabilidades subjetivas precisam conduzir a um caminho satisfatório e harmônico.

Ainda, destaca-se que a mediação em âmbito familiar enseja a conscientização da **paternidade/maternidade** como componentes do desenvolvimento da criança, mas também dos próprios pais como adultos que exercem os papéis de pai e mãe. É importante que considerem seus papéis parentais e se preocupem com o bem-estar dos filhos, mas devem também ter a oportunidade de lidar com seus sentimentos, reorganizar suas identidades de forma mais abrangente, e enfrentar, de forma saudável, o luto da separação adequadamente, mantendo o bom vínculo parental.

Frente a isso, é possível afirmar que os resultados prejudiciais produzidos nas crianças e/ou adolescentes em razão das práticas de alienação parental poderiam ser evitados se questões desta natureza fossem submetidas às técnicas de mediação de conflitos, oportunidade em que alienantes e alienados teriam a possibilidade, através do diálogo, de encontrar possíveis soluções para o embate.

Deste modo, com o desenvolvimento da sociedade, a reflexão sobre o assunto merece urgência, de forma que a mediação passe a ser, mediante permissivo legal, aplicada a casos de

alienação parental, considerando os benefícios observados, tanto para aos genitores quanto para as crianças e/ou adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição Federal**. Brasília: Distrito Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre Alienação parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a Mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Estatísticas de Mediações Processuais**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/Total%20Mediacao%20Processual%202021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/Total%20Mediacao%20Processual%202021%20(1).pdf). Acesso em: 11 de out. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Estatísticas de Mediações pré-processuais**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/Total%20Mediacao%20Pre-Processual%202021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/Total%20Mediacao%20Pre-Processual%202021%20(1).pdf). Acesso em 11 de Out. 2022

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUILHERME, Luiz Fernando Do Vale de Almeida. **Manual dos MECs: Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Barueri: Manole, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. vol. V. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.